

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame prestação de contas ordinárias do Departamento Regional do Paraná do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR), relativa ao exercício de 2003.

2. Preliminarmente, registro que o presente processo esteve sobrestado em duas ocasiões, entre 2005/2016 e 2017/2022.

3. Inicialmente, de 2005 a 2016, o feito encontrou-se aguardando o julgamento do TC 004.531/2004-5 (peça 4, p. 3; peça 9), que consistia na representação acerca de indícios de irregularidade na aplicação, pelo Instituto Euvaldo Lodi no Paraná (IEL/PR), de recursos financeiros repassados pelas administrações regionais do Sesi/PR e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR) nos exercícios de 2002 a 2004.

4. Após ser levantado o mencionado sobrestamento (peça 9) e deliberar-se quanto às contas dos Srs. José Carlos Gomes Carvalho, falecido, e Ubiratan de Lara relativamente ao período de **1º/1 a 30/9/2003**, o Acórdão 5.722/2017-1ª Câmara determinou novo sobrestamento sobre os presentes autos, especificamente quanto ao período de gestão de **1º/10 a 31/12/2003**, em relação ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures e ao Sr. Ubiratan de Lara, até o julgamento de mérito da tomada de contas especial de que cuida o TC 032.185/2013-8.

5. Referida tomada de contas especial decorreu da Representação a que alude o TC 004.531/2004-5, sendo que, à época, entendeu-se que, a despeito dos indícios de continuidade de irregularidades para o período remanescente de 2003, a tomada de contas especial sobrestante (TC 032.185/2013-8) encontrava-se ainda em fase de julgamento, devendo-se aguardar a apreciação do seu mérito.

6. Ocorre que, por meio do Acórdão 3.538/2019-TCU-1ª Câmara, esta Corte julgou aquela tomada de contas especial, deliberação alterada por meio de Embargos de Declaração (Acórdão 8.821/2019 -1ª Câmara) e, posteriormente, pelo Acórdão 2.881/2022- 1ª Câmara – mantido pelo Acórdão 7.068/2022-1ª Câmara, ao apreciar embargos de declaração –, tendo sido, então, julgadas irregulares as contas de Rodrigo Costa da Rocha Loures (ex-Diretor Regional do Sesi/PR e ex-Presidente do IEL/PR), Ubiratan de Lara (ex-Diretor-Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR) e Helena Gid Abage (ex-Diretora-Superintendente Adjunta do IEL/PR), condenando-os ao ressarcimento do débito apurado e aplicando-lhes as multas legais.

7. Ato contínuo, em sede de Embargos de Declaração ao Acórdão 7.068/2022-1ª Câmara, esta Corte reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição (Resolução TCU 344/2022), tornando insubsistente o Acórdão 3538/2019-1ª Câmara e as deliberações que o sucederam, em relação a Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage (Acórdão 727/2023-1ª Câmara).

8. Assim, tendo ocorrido a apreciação definitiva do processo sobrestante, no bojo dos presentes autos examina-se o reflexo daquela deliberação nas contas dos ex-Diretores Regionais do Sesi/PR e ex-Presidentes do IEL/PR, no período de 1º/10 a 31/12/2003.

9. Em sua derradeira instrução de mérito (lançada aos autos em momento anterior à prolação do Acórdão 727/2023-1ª Câmara, que reconheceu a prescrição no processo sobrestante), a unidade técnica propôs (peças 69-71) – com a chancela do *Parquet* de Contas (peça 72) – levantar o sobrestamento destes autos e julgar irregulares as contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, deixando de propor qualquer sanção, tendo em vista que teria havido apenação do responsável no processo sobrestante. Quanto ao Sr. Ubiratan de Lara, a unidade técnica conclui ser inadequado incluí-lo como responsável pelas contas no período de 1º/10 a 31/12/2003, tendo em vista que efetivamente não integrou o corpo dirigente do Sesi/PR no último trimestre de 2003.

10. Brevemente historiado, adianto que, com as devidas vênias, deixo de acolher a essência da referida proposta, em síntese por entender que deve-se aplicar ao presente feito o mesmo desfecho dado ao processo sobrestante.
11. No âmbito do TC 032.185/2013-8 – em que se analisaram indícios de fraude na gestão, no período de 1º/10/2003 a 31/12/2004, dos recursos transferidos do Sesi/PR e Senai/PR ao IEL/PR –, a despeito de esta Corte ter concluído inicialmente pela ocorrência de diversos pagamentos irregulares, com a condenação dos responsáveis (Acórdãos 3.538/2019 e 2.881/2022, ambos da 1ª Câmara), posteriormente, em sede de Embargos de Declaração à apreciação dos Recursos de Reconsideração, com o advento da Resolução TCU 344/2022, foi reconhecida a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (Acórdão 727/2023-1ª Câmara, item 9.2).
12. Em síntese, o excessivo decurso de tempo que levou ao reconhecimento da prescrição no TC 032.185/2013-8 também deve ser reconhecido nos presentes autos.
13. Durante o período em que este processo esteve sobrestado não correria o prazo prescricional, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução TCU 344/2022, caso a medida não houvesse sido provocada pelo TCU, mas por fatos alheios à sua vontade. Tal hipótese suspensiva de contagem da prescrição, no entanto, não se aplica ao presente caso, visto que ambos os sobrestamentos dependiam de deliberações desta própria Casa em outros processos, não constituindo fatos alheios à vontade desta Casa.
14. Com efeito, parece-me ser o caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição também nestes autos em relação à apreciação das contas do último trimestre de 2003, eis que o lapso temporal que ensejou o reconhecimento da prescrição no processo sobrestante também produziu efeitos sobre os presentes autos, que permaneceram parados sem que, neste ou em outros feitos conexos, houvesse eventos capazes de interromper a prescrição.
15. Adicionalmente, considerando a materialidade dos indícios de irregularidades tratadas na tomada de contas especial sobrestante relativas ao último trimestre do exercício de 2003 (R\$ 187.877,6, em valores históricos – itens 9.6 a 9.8 do Acórdão 3.538/2019-1ª Câmara), é forçoso reconhecer que o caso não alcança o limite mínimo a que alude o parágrafo único do art. 12 da Resolução 344/2022 (equivalente a R\$ 10 milhões). Assim sendo, uma vez reconhecida a ocorrência da prescrição sob o parâmetro da novel Resolução, as circunstâncias do feito impedem o julgamento das contas dos responsáveis em relação à gestão no último trimestre de 2003, devendo-se promover seu arquivamento, seguindo a mesma linha adotada pelo Tribunal no recente Acórdão 2349/2023-Plenário.
16. Além disso, quanto ao Sr. Ubiratan de Lara, faz-se mister reconhecer ainda que, no período de 1º/10 a 31/12/2003, não era ocupante de cargo de direção listado no art. 10 da IN TCU 12/1996 (peça 1, p. 19-21), razão pela qual resta prejudicada a apreciação das contas do referido gestor no período em epígrafe, subsistindo a irregularidade de suas contas relativamente ao período de 1º/1 a 30/9/2003, consoante deliberado pelo item 9.1 do Acórdão 5.722/2017-1ª Câmara.
17. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator